



Tribunal de Contas
Mato Grosso



GABINETE DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA
Jaqueline Jacobsen Marques
Telefones: 3613-7546 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

PROCESSO	1.267-0/2014
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL - Exercício 2014
ÓRGÃO	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CHAPADA DOS GUIMARÃES - PREVI-SERV
RESPONSÁVEIS	ELAINE CASO – Ordenadora de Despesas (período 18/01/2013 a 25/05/2014) - CPF 786.716.551-72 ELIZETE ALEXANDRE BORGES – Ordenadora de Despesas (período 27/05/2014 a 31/12/2014) – CPF 593.884.471-15
ADVOGADOS	RUTH CARDOSO RIBEIRO DOS SANTOS - OAB/MT 10350 e outros
RELATORA	CONSELHEIRA SUBSTITUTA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

RAZÕES DO VOTO

Com fundamento na informação técnica trazida aos autos, passo à análise das **7** irregularidades apontadas no Relatório Técnico Preliminar, das quais foram mantidas **5** irregularidades no Relatório Técnico Conclusivo, sendo **1** sob responsabilidade da **Sra. Elaine Caso**, **1** sob responsabilidade da **Sra. Elizete Alexandre Borges** e **3** sob responsabilidade da **Sra. Elaine Caso** em solidariedade com a **Sra. Elizete Alexandre Borges**.

1. IRREGULARIDADES

Inicialmente, destaco que coaduno com os entendimentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, de que as alegadas irregularidades, de classificações: **NA01 DIVERSOS GRAVÍSSIMA** e **CC06 CONTABILIDADE MODERADA**, não ficaram configuradas nestes autos, uma vez que foram devidamente comprovados pela Defesa que as falhas não ocorreram.

Anoto, no entanto, que apesar de coadunar com entendimento da equipe técnica e da ministerial, farei a análise da irregularidade classificada como **NA01**



Tribunal de Contas
Mato Grosso



GABINETE DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA

Jaqueline Jacobsen Marques

Telefones: 3613-7546 / 2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

DIVERSOS GRAVÍSSIMA, no item 3 – CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DO TCE, deste voto, por se tratar de impropriedade gravíssima, e das demais irregularidades mantidas:

Irregularidade sob responsabilidade da Sra. Elaine Caso – Ordenadora de Despesas / Período: 18/01/2013 a 26/05/2014:

2. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DO TCE

No que tange à **irregularidade 1**, a **Equipe Técnica** apontou o “descumprimento de determinação do Acórdão nº 176/2013 – PC relativa à regularização de débitos previdenciários.” (**NA01 DIVERSOS GRAVÍSSIMA**).

A Responsável alegou que houve um equívoco por parte da Equipe Técnica, porque o Acórdão referente ao julgamento das contas anuais, do exercício de 2013, do RPPS de Chapada dos Guimarães corresponde ao **Acórdão 12/2014 e não o Acórdão 176/2013/PC**, pois este refere-se ao julgamento das contas anuais do município de Carlinda, exercício de 2013, (processo 12.824-4/2012), não mantendo qualquer relação com a análise dos fatos em questão.

Acrescentou que, o apontamento do item 1.1, trata da **ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária**, passando a justificar que houve o cumprimento da determinação exarada por este Tribunal de Contas, pois foi emitido o CRP pelo Ministério da Previdência Social no **exercício de 2014**, ocorrido no dia 10 de março de 2014, o qual encontra-se juntado aos autos da defesa.

A Equipe Técnica ponderou que cabe razão à Responsável quando citou que o Acórdão 176/2013 trata-se das contas anuais do RPPS de Carlinda, exercício de 2013. Entretanto, analisando o Acórdão 12/2014-SC, em que a defesa afirma se tratar da

irregularidade ora examinada, foi verificado que se trata da seguinte recomendação:

Acórdão 12/2014-SC:

“... recomendando à atual gestão que proceda com o correto envio de informações a este Tribunal a que está obrigado, conforme disposto no artigo 175 da Resolução nº 14/2007, com a finalidade de evitar prejuízos para as atividades do controle externo e, ainda, nos termos do artigos 75, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 289, II, da Resolução nº 14/2007, e 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010, aplicar a Sra.

Elaine Caso a multa no valor correspondente a 11 UPFs/MT em razão da ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), emitido pelo Ministério de Previdência e Assistência Social (MPS), ou com a falta de esclarecimento sobre o motivo da suspensão (artigo 7º, da Lei nº 9.717/1998 e Portaria MPS nº 204/2008).” (grifo)

A **Responsável** também equivocou-se ao afirmar que o Acórdão 12/2014 se referia a irregularidade quanto a “ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária”, na qual fez sua defesa. Cabe destacar que o Acórdão 12/2014 veio apenas aplicar a multa no valor correspondente a 11 UPFs/MT em razão da ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), e não determinar que seja regularizado, pois essa irregularidade já estava sendo objeto de penalidade no referido Acórdão.

De todo o exposto, ficou demonstrado que os Acórdãos 176/2013/PC e 12/2014/SC não se referem ao apontamento ora analisado.

Assim, a **Equipe Técnica** acrescentou que a decisão que deveria constar no apontamento do item 1.1. seria o Acórdão **96/2013-SC** e não o Acórdão 176/2013, o qual determina **à regularização ou o parcelamento dos débitos previdenciários junto aos devedores, no prazo de 90 dias.**

Diante desse equívoco, a Equipe Técnica, entendeu que a defesa ficou impossibilitada de se justificar quanto à **ausência de regularização de débitos**



Tribunal de Contas
Mato Grosso



GABINETE DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA

Jaqueline Jacobsen Marques

Telefones: 3613-7546 / 2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

previdenciários. Portanto, ficando **prejudicada a análise desse apontamento**.

O **Ministério Público de Contas** acompanhou o fundamento utilizado pela Equipe Técnica para o saneamento da irregularidade.

Diante de todo exposto, acompanho o entendimento técnico e ministerial, afastando a irregularidade, na medida em que o direito ao contraditório e a ampla defesa ficou prejudicado.

Irregularidade sob responsabilidade da Sra. Elizete Alexandre Borges - Ordenadora de Despesa / Período: 27/05/2014 a 31/12/2014:

3. PRESTAÇÃO DE CONTAS

No que se refere à **irregularidade 3**, a **Equipe de Auditoria** constatou “ausência de informações, no Sistema Aplic, acerca das leis de alteração das alíquotas patronais do exercício de 2013 e 2014.” **(MC03 PRESTAÇÃO DE CONTAS MODERADA)**

A **Responsável** reconheceu que não houve envio das leis de alterações de alíquotas de contribuição dos exercícios de 2013 e 2014, porém, alegou que o equívoco cometido é meramente formal, não trazendo prejuízos à administração do RPPS.

E, para comprovar a existência das leis, acostou aos autos a Lei 1.551/2013 e a Lei 1.606/2014 doc. externo 246085_2015_1, que tratam, respectivamente, da instituição de segregação de massa e reestruturação do regime próprio de previdência do município, cujas alíquotas ficaram instituídas, nestas leis em 11%, alegando que fugiu à prática, pois as alíquotas geralmente vêm em leis isoladas, porém, veio junto com a de segregação de massa.

A **Equipe Técnica de Auditoria** manifestou-se pela manutenção da irregularidade, visto que ao alimentar o Sistema Aplic com as alíquotas incorretas, o deficiente dificultou os trabalhos de auditoria, pois não foi realizada à inspeção *in loco* e todas as informações foram retiradas desse, inclusive aquelas utilizadas pelo Sistema Conex-e que auxiliou na elaboração deste relatório.

O **Ministério Público de Contas** manifestou-se pela permanência da presente irregularidade, entretanto, como não houve prejuízos diretos, opinou pela expedição de **determinação** ao gestor para que envie corretamente as informações ao Sistema Aplic, evitando, desse modo, qualquer tipo de divergência e inconsistência de dados, e cumpra os ditames do art.175, § único do RITCE/MT, e o art. 2º § da Resolução Normativa 16/2008 do TCE/MT.

Quanto a essa irregularidade, pondero que o Sistema de Auditoria Informatizada de Contas é utilizado como ferramenta oficial de prestação de contas pelas organizações públicas municipais, e o não envio, o envio incorreto ou envio fora do prazo de informações por parte dos jurisdicionados, prejudica o controle externo realizado por este Tribunal de Contas. Assim, para que o controle externo seja eficiente e cumpra seu objetivo final que é o de assegurar a efetiva e regular gestão dos recursos públicos em benefício da sociedade, todos os dados informados por meio físico e/ou eletrônico deverão ser fidedignos e atualizados.

Pondero também que, em consulta ao Sistema Aplic, não se encontram inseridas as leis relativas às contribuições previdenciárias, dos exercícios de 2013 e 2014, no campo Benefícios_ RPPS.

Assim, a **Responsável** descumpriu o disposto no art. 175, parágrafo único, da Resolução Normativa do TCE-MT 14/2007, incorrendo na irregularidade **MC03. Prestação de Contas**. Porém, apesar de manter a irregularidade, deixo de aplicar sanção pecuniária, considerando o princípio da razoabilidade por se tratar de caso isolado, e porque as divergências não trouxeram prejuízo a Administração do Fundo.



Tribunal de Contas
Mato Grosso



GABINETE DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA

Jaqueline Jacobsen Marques

Telefones: 3613-7546 / 2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

Nesse sentido, voto em expedir **determinação legal** à atual gestão para que retifique as informações prestadas via Sistema Aplic, relativas as alíquotas das contribuições previdenciárias e suas respectivas leis, no **prazo de 30 dias**, após a publicação desta decisão.

E, ainda, voto no sentido de recomendar a atual Gestão para que encaminhe, de forma fidedigna, todas informações a que está obrigada, em especial ao Sistema Aplic, a fim de evitar a reincidência na irregularidade.

Irregularidades sob responsabilidade da Sra. Elaine Caso – Ordenadora de Despesas / Período: 18/01/2013 a 26/05/2014 e da Sra. Elizete Alexandre Borges - Ordenadora de Despesa / Período: 27/05/2014 a 31/12/2014:

4. DESPESAS

Quanto à **irregularidade 4**, a Equipe Técnica apontou a “Realização de despesas ilegais e ilegítimas com juros e multas no valor de R\$ 2.897,38.” (**JB01 DESPESAS GRAVE**).

As **Responsáveis** argumentaram que “embora o presente apontamento ferisse o art. 15 c/c 16 e 17 da LRF e art. 4º da lei 4.320/64, é imprescindível salientar que a conduta das gestoras não foi procedida de má-fé, vez que as mesmas não obtiveram quaisquer vantagens sobre a determinada situação.”

Argumentaram, ainda, que a Sra. Elizete Alexandre Borges efetuou o ressarcimento do valor de R\$ 260,85 aos cofres do RPPS, cujo comprovante de depósito foi juntado aos autos (Doc. Externo 246085_2015_01). Entretanto, a Sra Elaine Caso, por discordar do valor de R\$ 2.897,38, apurado no relatório técnico, está averiguando o valor. E somente, após essa apuração, serão tomadas as medidas cabíveis para o

ressarcimento do valor.

A **Equipe Técnica** manifestou-se pela configuração da irregularidade, visto que as **Responsáveis** confirmaram que o valor R\$ 3.158,23 é de despesas ilegais e ilegítimas ao patrimônio do Fundo.

No entanto, quanto à gestora Elizete Alexandre Borges, a **Equipe Técnica** manifestou-se pelo afastamento da irregularidade, pois constam acostados aos autos o comprovante que esta devolveu os valores pagos irregularmente, referente a juros e multas no total de R\$ 260,85, aos cofres do RPPS.

Já, com relação a **Sra. Elaine Caso**, a Equipe de Auditoria manteve a irregularidade, pois não concordou com o argumento da Gestora de que está apurando o valor, para então encaminhar ao TCE/MT a sua defesa.

O **Ministério Público de Contas**, em consonância com o entendimento técnico, opinou pela **manutenção do apontamento**, com a condenação da ex-gestora **Sra. Elaine Caso** ao **ressarcimento do valor de R\$ 2.897,37** relacionado aos gastos com o pagamento de juros e multas referentes ao Pasep, bem como pela **aplicação de multa**, nos termos do art. 70, I e II, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCE/MT. Opinou, também, pela expedição de **determinação** ao gestor para que cumpra com suas obrigações tributárias no prazo regulamentar, para que não incorra em juros e multa, em especial ao recolhimento das contribuições do Pasep, respeitando os ditames das normas vigentes sobre gastos públicos, ressaltando que, havendo inadimplência, sejam as despesas de caráter moratório pagas, integralmente, com recursos próprios.

Ao meu ver, verifico que as despesas realizadas com o pagamento de juros e multas ferem princípios basilares da Administração Pública, como o princípio da economicidade e o da eficiência, os quais são explicitamente trazidos pela Constituição da República.

O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa, conforme preceitua a Súmula 001/2013 deste Tribunal.

Assim, a Administração Pública não pode suportar o ônus decorrente da má gestão por parte do administrador, que, em casos de pagamento de multas e juros incidentes sobre o atraso no recolhimento das obrigações contratuais, esses devem ser restituídos ao erário, com recursos próprios do gestor.

Ressalto, ainda, que este Tribunal tem entendimentos que tratam do tema em questão, os quais transcrevo a seguir:

Acórdão nº 558/2007 (DOE 14/03/2007). Despesa. Multas e juros de mora. Contribuições ao INSS. Apuração de responsabilidades. O administrador público tem o dever de cumprir os prazos de pagamento de suas obrigações, inclusive as previdenciárias. Caso configurada situação de atraso no recolhimento das contribuições, o pagamento deverá ser feito pela administração paralelamente à adoção de providências para a apuração de responsabilidades e ressarcimento do erário, sob pena de glosa. **Resolução de Consulta nº 69/2011 (DOE 19/12/2011). Despesa. Multas e juros de mora. Obrigações contratuais, tributárias, previdenciárias ou administrativas. Responsabilização do agente que deu causa ao atraso no pagamento das obrigações. Possibilidade de responsabilização solidária da autoridade competente.**

O pagamento de juros, correção monetária e/ou multas, de caráter moratório ou sancionatório, incidentes pelo descumprimento de prazos para a satisfação tempestiva de obrigações contratuais, tributárias, previdenciárias ou administrativas, oneram irregular e impropriamente o erário com encargos financeiros adicionais e desnecessários à gestão pública, contrariando os princípios constitucionais da eficiência e economicidade, consagrados nos artigos 37 e 70 da CRFB/1988 e também o artigo 4º da Lei n.º 4.320/1964; caso ocorram, a administração deverá satisfazê-los, e, paralelamente, adotar providências para a apuração de responsabilidades e ressarcimento ao erário, sob pena de glosa de valores e consequente responsabilização solidária da autoridade administrativa competente.

Contudo, observo quanto à Gestora **Sra. Elizete Alexandre Borges** que ao



Tribunal de Contas
Mato Grosso



GABINETE DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA

Jaqueline Jacobsen Marques

Telefones: 3613-7546 / 2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

tomar ciência da irregularidade, buscou saná-la, ressarcindo o erário com recursos próprios.

Ademais, o pagamento de multa e mora pelo atraso referente à competência de 03/2013 e 07/2014, trata-se de um fato isolado, uma vez que os recolhimentos do PASEP inerente às demais competências foram efetuados tempestivamente, o que caracteriza que, durante toda a sua gestão, a ex-Gestora do Fundo de Previdência de Chapada dos Guimarães, **Sra. Elizete Alexandre Borges**, zelou pela adimplência das referidas despesas.

Assim, a despeito de entender configurada a irregularidade no exercício, considerando o princípio da razoabilidade, deixo de aplicar multa pecuniária à Gestora, **Sra. Elizete Alexandre Borges**, pois entendo suficiente a recomendação à atual gestão para que efetue tempestivamente o recolhimento de encargos sociais ao PASEP, a fim de inibir a incidência de juros e multa.

Já, quanto à Gestora **Sra. Elaine Caso**, conforme consta no Relatório Técnico Preliminar, por reiterados meses atrasou o recolhimento de encargos sociais ao PASEP, descumprindo os princípios basilares da Administração Pública.

Assim, entendo configurada a irregularidade, na medida em que a Gestora reconhece, em sua justificativa, que o recolhimento do PASEP, com incidência de juros e atrasos, ocorreu, e não apresentou justificativa legal capaz de desconstituir a irregularidade.

Diante do exposto, em razão do apontamento, **aplico multa à Sra. Elaine Caso**, no valor de **10% sobre o dano**, com fundamento no art. 287, do RITCE/MT c/c os artigos 4º e 5º, da Resolução Normativa 17/2010, e a **condeno** à restituir com recursos próprios aos cofres públicos do Fundo Municipal de Previdência Social de Chapada dos Guimarães, o valor de **R\$ 2.897,38**, referente aos juros e multas em razão dos pagamentos em atraso do PASEP, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do



Tribunal de Contas
Mato Grosso



GABINETE DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA

Jaqueline Jacobsen Marques

Telefones: 3613-7546 / 2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT c/c art. 289, II, do RITCE/MT.

Recomendo, ainda, à atual gestão que efetue os pagamentos das obrigações tempestivamente, não gerando assim, encargos ao erário e fixo como **ponto de controle** a irregularidade **JB01**, nas Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Previdência Social de Chapada dos Guimarães, exercício de 2015.

5. PESSOAL

Quanto à **irregularidade 5, a Equipe Técnica** identificou que o “Cargo de Contador ocupado por servidores não efetivos, em desacordo com o art. 37, inc. II, da Constituição Federal, Súmulas nº 002 e 003 TCE/MT.” (**KB10 PESSOAL GRAVE**).

As **Gestoras** alegaram que o cargo de contador do Município de Chapada dos Guimarães encontra-se vinculado ao Programa AMM-PREVI, cujos serviços de terceirização de administração de passivo previdenciário, conforme Termo de Vinculação ao Contrato de Prestação de Serviços Técnicos de Operacionalização de Regime Próprio de Previdência dos Municípios do Estado de Mato Grosso, englobam os serviços referentes à contabilidade do RPPS, que é realizado por uma equipe de profissionais vinculados diretamente à empresa Agenda Assessoria, Planejamento e Informática Ltda, junto ao BARRA-PREVI.

Alegou, ainda, que este Tribunal considerou legal o Programa AMM-PREVI, inclusive as atividades contábeis realizadas por contador da terceirizada.

A **Equipe Técnica**, por sua vez, manifestou-se pela manutenção da irregularidade, visto que este Tribunal de Contas tem decidido que o cargo de contador é de natureza permanente e sua investidura deve se dar por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, Acórdãos 100/2006 e 947/2007, e Resoluções de Consulta 24/2008 e 37/2011-TC.



Tribunal de Contas
Mato Grosso



GABINETE DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA

Jaqueline Jacobsen Marques

Telefones: 3613-7546 / 2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

Ademais, a Súmula 003, deste Tribunal, pacificou entendimento que “Inexistindo contador efetivo no regime próprio de previdência, a responsabilidade pela contabilidade será do contador efetivo do Poder Executivo.”, sendo exigida a sua aplicação a partir do exercício de 2014. Manifestou-se, ainda, que o apontamento não se refere a ilegalidade na utilização de serviços contábeis do Programa AMM-PREVI/Agenda Assessoria, desde que estes sejam realizados a título de assessoria contábil, ou seja, desde que o RPPS mantenha como responsável contábil um servidor efetivo, nos moldes da Súmula 003/2013-TCE-MT.

Entretanto, ponderou que a existência de diferentes julgamentos sobre o assunto, inclusive posteriores a Súmula 03/2013, motivo pelo qual sugeriu que este Tribunal adote os procedimentos previstos nos artigos 30-E, § 3º cc 243, § 4º, da Resolução 14/2007, a fim de garantir a segurança jurídica.

E, ainda, sugeriu a expedição de determinação ao Gestor do PREVI-SERVI para que se abstenha de utilizar, como Responsável Contábil, contador do programa AMMPREVI.

Em suas alegações finais, as **Gestoras** limitaram-se a ratificar o que tinham argumentados em suas defesas.

O **Ministério Público de Contas** opinou pelo afastamento da irregularidade, na medida em que este Tribunal considerou que:

É legal a gestão terceirizada dos fundos de previdência social municipais por meio do Programa AMM-PREVI, não sendo exigível, durante o período em que o município estiver vinculado ao programa, a realização de concurso público para o cargo efetivo de contador ou a atribuição da responsabilidade técnica pela contabilidade do fundo ao contador efetivo do Poder Executivo, tendo em vista que o Programa AMM-PREVI engloba os serviços de contabilidade do regime próprio de previdência municipal.

(Recurso Ordinário. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 3.002/2015 – TP. Julgamento: 07/07/2015. Publicação do Acórdão: 20/07/2015 – DOC/TCE-MT. Processo nº

8.304-6/2013).

Logo, devido a reiteradas decisões, deste Tribunal, quanto à legalidade do programa AMM-PREVI, o **Ministério Público de Contas** opinou pela desconfiguração da irregularidade, uma vez que o PREVI-SERVI “está vinculado ao Programa AMM-PREVI, tendo o fornecimento de serviços contábeis necessários para a execução dos seus fins.”

Seguindo o entendimento do Ministério Público de Contas e por se tratar de matéria pacificada por este Tribunal e que, por unanimidade, reiteradamente, considerou legais os contratos administrativos de prestação de serviços técnicos, firmados entre os municípios e o Consórcio PREVIMUNI para a gestão terceirizada dos Fundos de Regime Próprio de Previdência Social, **acolho** entendimento ministerial, pois entendo que não cabe determinação para realização de concurso público, na medida em que o termo de vinculação ao contrato de prestação de serviços técnicos de operacionalização de Regime Próprio de Previdência do municípios do Estado de Mato Grosso engloba os serviços referentes à contabilidade.

É importante frisar que este entendimento, que considero exceção à regra do concurso público e da licitação, só valerá durante a vigência do Programa AMM-PREVI e enquanto o Fundo a ele for adeso.

Portanto, **acolho** o entendimento ministerial, **afasto a irregularidade** apontada pela equipe técnica, **considero-a não configurada**, nos termos da legalidade do processo e do respectivo contrato que já foi atestado por este Tribunal de Contas.

6. PREVIDÊNCIA

Com relação à **irregularidade 6**, a **Equipe Técnica** apontou que “o RPPS não possui Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP válido.” (**LB05 RPPS GRAVE**).

As **Responsáveis** confirmaram que o Certificado de Regularidade Previdenciária esteve vencido em 2014, e que sua renovação ficou impossibilitada devido à ausência de repasse das contribuições previdenciárias por parte do ente federativo ao Regime Próprio de Previdência.

Ressaltaram que a inadimplência não foi motivada pela displicência das gestoras, mas sim, pela dificuldade financeira por que passa o município, considerando os gastos e percentuais fixados para a gestão de todo o município. Prova disso, que com muita dificuldade a renovação do exercício de 2013 só foi regularizada em 10/03/2014.

Ademais, as **Responsáveis** argumentaram que a ausência do CRP penalizou o ente, pois como consequência, o mesmo não foi beneficiado pelas transferências voluntárias de recursos pela União; não pode celebrar acordos, contratos, convênios e ajustes; sequer realizar empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos e entidades da União; como também não pode receber os valores devidos em razão da compensação previdenciária.

E, encerraram suas argumentações, citando trecho do voto proferido na análise das contas anuais do Fundo Municipal de Previdência Social de Santo Afonso (processo 11.791-9/2012), alegando que este Tribunal emitiu decisão sanando a irregularidade idêntica ao indicado no presente apontamento, no qual não houve a emissão do CRP em razão da não quitação dos débitos pelo ente municipal.

A **Equipe Técnica** manifestou-se pela configuração da irregularidade, uma vez que as gestoras confirmaram que o CRP não foi emitido durante o exercício de 2014. Em que pese, as alegações das gestoras de que a não emissão do CRP, não foi motivado por displicência e sim, devido ao município não ter realizado o repasse das contribuições, registrou-se que além da irregularidade de inadimplência do Poder Executivo, **existem outras irregularidades de responsabilidade das gestoras do PREVI-SERV que impediram a emissão do CRP**, conforme o quadro abaixo:



Tribunal de Contas
Mato Grosso



GABINETE DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA

Jaqueline Jacobsen Marques

Telefones: 3613-7546 / 2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

EXTRATO EXTERNO DE IRREGULARIDADE DOS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS

Município de Chapada dos Guimarães - MT

Último CRP: Nº 989059-121176, emitido em 10/03/2014, esteve vigente até 06/09/2014.

Regime Vigente : Próprio

Critério	Situação	Informações	Fundamentação Legal
Caráter contributivo (Ente e Ativos - Repasse) - Clique aqui para mais informações.	Irregular	- 52 declaração(ões) enviada(s) - Exigido de 01/01/2004 até 01/02/2014 - Periodicidade: bimestral	Lei nº 9.717/98, art.1º, II; Port.nº204/2008, art.5º, I, "b", e XVI, "e"; Port.nº402/08, art.6º
Caráter contributivo (pagamento de contribuições parceladas) - Clique aqui para mais informações.	Irregular	- 13 declaração(ões) enviada(s) - Exigido de 01/05/2010 até 01/02/2014 - Periodicidade: bimestral	Lei nº 9.717/98, art.1º, II; Port nº 204/2008, art.5º, I, "d", e art.10, §6º; Port.nº402/08, art.5º
Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN	Irregular	- Exigido desde 01/01/2009 - Periodicidade: anual	Lei nº9.717/98, art.1º, § único e 6º, IV e VI; Port.nº 519/2011, art.1º; Port.nº 204/2008, art. 5º, XV
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Consistência e Caráter Contributivo	Irregular	- Exigido desde 01/01/2014 - Periodicidade: bimestral	Lei 9717/98, art.1º, II; Port.204/08, art.5º, I e XVI, "h", § 6º, II, arts.7º, 8º, 10, §8º; Port.402/08, art.6º
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Encaminhamento à SPPS	Irregular	- Nenhuma declaração enviada - Exigido desde 01/01/2014 - Periodicidade: bimestral	Lei 9717/98, art.9º, par.ún.; Port.204/08, art.5º, XVI, "h", § 6º, II, arts.7º, 8º, 10, §8º; Port.402/08, art.6
Demonstrativos Contábeis	Irregular	- Exigido desde 01/05/2008	Lei nº 9.717/98, art. 1º, caput; Port. nº 204/08, art.5º, XVI, "f"; Port. nº 402/08, arts. 16 e 17
Equilíbrio Financeiro e Atuarial	Irregular	- Exigido desde 01/10/2005	Lei nº 9.717/98, art. 1º, caput; Port. nº 204/08, art.5º, II, art.14; Port.nº 402/08, art. 8º e 9º

Em suas alegações finais, as **Gestoras** limitaram-se a ratificar o que tinham argumentados em suas defesas.

O **Ministério Público de Contas**, acompanhando o entendimento técnico, opinou pela manutenção da irregularidade, na medida em que as gestoras reconhecem a falha apontada. Opinou também, pela expedição de **determinação** para que o atual Gestor mantenha atualizado o Certificado de Regularidade Previdenciária, junto a Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPS do Ministério da Previdência Social - MPS, bem como a aplicação de **multa** às gestoras em razão da impropriedade de Não observância das normas previdenciárias previstas na Lei 9.717/98 e na Portaria MPS 204/2008.

É importante frisar que, no exercício de 2014 o Fundo de Chapada dos



Tribunal de Contas
Mato Grosso



GABINETE DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA

Jaqueline Jacobsen Marques

Telefones: 3613-7546 / 2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

Guimarães esteve sob gestão da Sra. Elaine Caso, no período de 01/01/2014 a 26/05/2014 e da Sra. Elizete Alexandre Borges, no período de 27/05/2014 a 31/12/2014.

Assim, verifico que na Gestão da Sra. Elaine Caso foi emitida, em março de 2014 com validade até setembro de 2014, a CRP 989059-121176, razão pela qual, afasto a irregularidade da referida Gestora, na medida em que, na sua Gestão foi emitida a Certidão de Regularidade Previdenciária do PREVI-SERV.

Entretanto, na Gestão da Sra. Elizete Alexandre Borges, a CRP não foi emitida.

Nesse sentido, no meu entendimento, não cabe acolhida das argumentações trazidas pela Gestora Sra. Elizete Alexandre Borges, uma vez que, mesmo demonstrada a existência de débitos previdenciários, verifico que ocorreram outras irregularidades de responsabilidade exclusiva da gestora do RPPS, que por si só, limitam a emissão do CRP, conforme disposto no Extrato externo de irregularidades previdenciárias, do Relatório Técnico de Defesa.

Diante disso, **acompanho em parte**, o entendimento técnico e ministerial, entendo pela Determinação para que a atual **Gestão** adote as medidas de sua responsabilidade a fim de manter atualizado o Certificado de Regularidade Previdenciária, junto à Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPS do Ministério da Previdência Social - MPS, bem como pela aplicação de multa à **Sra. Elizete Alexandre Borges**, em razão da ausência de Certidão de Regularidade Previdenciária emitido pelo Ministério da Previdência Social.

Já, quanto à **irregularidade 7**, a **Equipe de Auditoria** constatou que ocorreu “o pagamento irregular do montante de **R\$ 18.489,38**, referente ao pagamento de salário-família a servidores que percebiam remunerações acima do limite legal permitido. Desse total, ficou sob a responsabilidade da Sra. **Elaine Caso** o ressarcimento no valor de **R\$ 10.351,24** (Tabela 1) e para a Sra. **Elizete Alexandre Borges** o valor de **R\$**



Tribunal de Contas
Mato Grosso



GABINETE DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA

Jaqueline Jacobsen Marques

Telefones: 3613-7546 / 2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

8.183,14 (Tabela 2), a serem depositados nos cofres do RPPS de Chapada dos Guimarães.” (**LB16 RPPS GRAVE**).

As **Gestoras** aduziram que “concessão” e “pagamento” são dois institutos diferentes no que se refere ao benefício de salário-família. O primeiro exige que o segurado cumpra os requisitos do art. 21, da Lei 1.606/2014. Em sendo concedido o benefício, o pagamento é realizado conforme as regras definidas pelo RGPS, de acordo com a Portaria Interministerial MPS/MF 19/2014.

Aduziram, ainda, que o benefício de salário-família, por ter valor variável, a cada mês o segurado poderia ter o valor do mesmo, alterado conforme os proventos recebidos ou, não fazer jus ao recebimento, caso ultrapassasse o teto estabelecido.

Mencionaram as regras para o pagamento do salário-família, definidas pela Portaria Interministerial MPS/MF 19/2014, bem como, informaram que ocorreu um equívoco da Equipe de Auditoria, a qual relacionou servidores que perceberam remuneração mensal juntamente com a concessão do adicional de 1/3 das férias e 13º salário, que somadas ficam acima do teto para pagamento do benefício do salário-família. Todavia, não figura como pagamento irregular de salário-família.

Para respaldar as suas argumentações, encaminhou as folhas de pagamento correspondentes aos servidores que perceberam salário família no exercício de 2014 (documento externo 246085_2015_1, 2 e 3).

Por fim, as **Responsáveis** esclarecem que a sistemática utilizada para o pagamento do Benefício do Salário-família ocorre na folha de pagamento de vencimento da Prefeitura Municipal, por sua vez o RPPS apura os valores devidos e os credita na Guia de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias – GRCP, nos termos do art. 21, § 2º da Lei Municipal 1606/2014.

A Equipe Técnica manteve a irregularidade, visto que da análise das folhas de pagamentos, constatou-se que em alguns meses o salário do servidor extrapolava o

limite legal de R\$ 1.025,81, porém, recebia o salário-família, não atendendo o disposto na Lei 4.266/1963 e art. 53 ON MPS/SPS 02/2009.

Assim, após análise dos documentos encaminhados pelas Gestoras ficaram os valores remanescentes da glosa para a Sra. **Elaine Caso**, o valor de **R\$ 10.351,24** e para a Sra. **Elizete Alexandre Borges**, o valor de **R\$ R\$ 8.183,14**, a serem devolvidos aos cofres do RPPS de Chapada dos Guimarães.

Em suas alegações finais, as **Gestoras** limitaram-se a ratificar o que tinham argumentado em suas defesas.

O **Ministério Público de Contas**, seguindo o entendimento da Equipe Técnica, opinou pela manutenção da irregularidade, uma vez que as Gestoras não fizeram provar em defesa e nem em alegações finais, o motivo da concessão do benefício para quem tinha a remuneração acima do limite legal.

Assim, entende que ficou sob a responsabilidade da Sra. **Elaine Caso** o ressarcimento no valor de **R\$ 10.351,24** e sob a responsabilidade da **Sra. Elizete Alexandre Borges** o valor de **R\$ 8.183,14**, a serem depositados nos cofres do RPPS de Chapada dos Guimarães devido a concessão de benefício sem amparo legal.

Além disso, opinou pela **aplicação de multa** à gestora Sra. Elaine Caso, nos termos do artigo 289, II, da Resolução Normativa 14/07 (RI-TCE/MT), e determinação para que a atual gestão respeite o limite máximo permitido de remuneração para a concessão do salário-família (ON MPS nº 02/2009 art.53).

No meu entendimento, o salário-família é um valor pago ao empregado e ao trabalhador avulso, conforme a quantidade de filhos ou equiparados. Esse direito é garantido aos filhos até a idade de quatorze anos, exceto no caso dos inválidos que não possuem idade limite.

Ressalto que esse benefício, no exercício de 2014, foi pago aos servidores

que percebem o valor mensal de até R\$ 682,50, os quais tem direito a receber o valor de R\$ 35,00.

Já, os que recebem de R\$ 682,51 a 1.025,81, tem direito a receber valor de R\$ 24,66, conforme Portaria Interministerial MPS/MF 19/2014.

No caso em análise, verifico que a Equipe Técnica apontou o pagamento de salário-família a servidores da Prefeitura Municipal em valores acima do teto.

Lembro que, no presente caso, a Prefeitura Municipal tem a obrigação de realizar o pagamento das quotas de salário-família aos seus servidores, porém esse ônus não é suportado por ela, uma vez que se trata de um benefício previdenciário que será compensado pelo Regime Previdenciário quando do recolhimento das respectivas contribuições sobre a folha de salários, conforme trata o artigo 21, § 2º, da Lei Municipal 1606/2014, que dispõe o seguinte:

Art. 21. O salário-família será devido, mensalmente, aos segurados que tenha renda bruta mensal igualou inferior ao teto definido para este benefício no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até quatorze anos ou inválidos.

§ 1º Quando o pai e a mãe forem segurados, ambos terão direito ao salário-família.

§ 2º As cotas do salário-família, pagas pelo município, deverão ser deduzidas quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de pagamento. (grifei)

Quanto à responsabilização do Instituto, entendo não ser possível, pois quando um Órgão repassa o valor devido, tanto da parte patronal ou da parte dos segurados, este repassa somente o valor líquido, já efetuada as compensações, nesse caso, já descontado do total bruto o valor do salário-família pago aos seus servidores e



empregados.

Diante do exposto, entendo que assiste razão as Responsáveis, tendo em vista que o Órgão que possui o efetivo controle do pagamento de salário-família, no presente apontamento, é a Prefeitura Municipal. Ademais, caso haja a necessidade de um reembolso da parte paga a maior, esse reembolso deve ser feito por quem deu causa na elaboração da folha de pagamento de forma errônea, e, nesse caso, entendo que não é responsabilidade das ex-Gestoras do Fundo.

Por tudo que consta nos autos, não acompanho a Equipe Técnica e **divirjo** da opinião ministerial, entendo pela expedição de **determinação** para que a atual gestão do Fundo, embasado no artigo **58 da Lei Municipal 1606/2014, instaure** Tomada de Contas Especial, no prazo de **30 dias** para apurar o valor pago a maior, identificar o responsável e obter o ressarcimento do valor ao PREVI-SERV, conforme regras da Resolução 24/2014.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

É importante ressaltar que, conforme análise realizada pela SECEX de Atos e RPPS, em análise do Extrato de Guia de Recolhimento de Contribuição Previdenciária – GRCP, do período de janeiro a dezembro de 2014, identificou-se que há um **saldo devedor** no valor de **R\$ 1.501,17**, relativo às contribuições devidas pelo **Poder Executivo** de Chapada dos Guimarães.

O **Ministério Público de Contas**, não opinou sobre esse item.

Diante do exposto, acolho manifestação Técnica, e voto pela expedição de determinação a atual Gestão para que notifique o Poder Executivo quanto aos débitos, estabelecendo o prazo de 30 dias para a devida regularização, e, posteriormente, faça o encaminhamento à Secex responsável pelas contas anuais da Prefeitura do município de



Tribunal de Contas
Mato Grosso



GABINETE DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA

Jaqueline Jacobsen Marques

Telefones: 3613-7546 / 2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

Chapada dos Guimarães, a fim de que seja verificado o pagamento das referidas contribuições.

8. CONCLUSÃO

Por fim, na análise geral das presentes contas, verifico que, das 7 irregularidades apontadas preliminarmente, permaneceram 4.

Considerando, ainda, que a gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Chapada dos Guimarães - PREVI-SERV cumpriu os limites de gastos fixados legalmente, demonstrando satisfatória aplicação dos recursos recebidos, entendo que as contas ora examinadas estão aptas à aprovação por parte desta Segunda Câmara, conforme o disposto no art. 193 do Regimento Interno do TCE/MT.

VOTO

Diante dos fundamentos expostos, **acolho em parte** o Parecer **7743/2015** de autoria do Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar, e **VOTO** no sentido de **JULGAR:**

1) REGULARES COM RECOMENDAÇÃO E DETERMINAÇÕES LEGAIS as contas do exercício de 2014 do **FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CHAPADA DOS GUIMARÃES - PREVI-SERV**, sob a responsabilidade da **Sra. Elaine Caso**, CPF 786.716.551-72 e da **Sra. Elizete Alexandre Borges**, CPF 593.884.471-15, com fundamento no art. 21 da Lei Complementar Estadual 269/07, Lei Orgânica do TCE/MT e o art. 191, II c/c o art. 193 do Regimento Interno do TCE/MT;

2) CONDENAR a Senhora **Elaine Caso**, ao **ressarcimento** aos cofres públicos, com recursos próprios, no prazo de 30 dias, o valor de **R\$ 2.897,37**, em razão

da **irregularidade grave JB01**, devido à realização de despesas ilegais e ilegítimas com juros e multas.

3) APLICAR multa de 10% sobre o valor do dano (R\$ 2.897,37), à Senhora **Elaine Caso**, em face da realização de despesas ilegais e ilegítimas com o pagamento de juros e multas referente ao PASEP (**JB01**), com fundamento no art. 287, do RITCE/MT c/c os artigos 4º e 5º, da Resolução Normativa 17/2010;

4) APLICAR multa, no valor total de 11 UPFs/MT, à Senhora **Elizete Alexandre Borges**, pelo fato do RPPS de Chapada dos Guimarães não possuir Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP válido (**LB05**);

5) DETERMINAR à atual gestão para que:

a) retifique as informações prestadas via Sistema Aplic, relativas as alíquotas das contribuições previdenciárias e suas respectivas leis, no **prazo de 30 dias**, após a publicação desta decisão. Evitando, desse modo, qualquer tipo de divergência e inconsistência de dados, e cumpra os ditames do art.175, par. único do RITCE/MT, e o art. 2º, par. único da Resolução Normativa 16/2008 do TCE/MT (**MC03**);

b) instaure Tomada de Contas Especial, no prazo de **30 dias** para apurar o valor pago a maior, identificar o responsável e obter o ressarcimento do valor ao PREVI-SERV, conforme regras da Resolução 24/2014 (**LB16**).

8) RECOMENDAR à atual gestão para que:

a) cumpra com suas obrigações tributárias no prazo regulamentar, para que não incorra em juros e multa, em especial ao recolhimento das contribuições do Pasesp, respeitando os ditames das normas vigentes sobre gastos públicos - arts.15 c/c 16 e 17 da LRF e art. 4º da Lei 4.320/64 - ressaltando que, havendo inadimplência, sejam as despesas de caráter moratório pagas, integralmente, com recursos próprios (**JB01**);

b) mantenha atualizado o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, junto a Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPS do Ministério da



Tribunal de Contas
Mato Grosso



GABINETE DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA

Jaqueline Jacobsen Marques

Telefones: 3613-7546 / 2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

Previdência Social – MPS, realçando a necessidade de observar as normas previdenciárias previstas na Lei 9.717/98 e na Portaria MPS 204/2008 **(LB05)**;

c) respeite o limite máximo permitido de remuneração para a concessão do salário-família (ON MPS nº 02/2009 art.53) **(LB16)**;

d) encaminhe de forma fidedigna, todas as informações a que está obrigada, em especial ao Sistema Aplic **(MC03)**.

Advirto a atual gestão de que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas poderá ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

Ressalto que a multa imposta deverá ser recolhida aos cofres do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, conforme disposto no artigo 286, §1º, da Resolução 20/2010, mediante boleto bancário que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Por derradeiro, encaminhe-se esta decisão ao Relator das Contas do exercício de 2015, para acompanhamento do cumprimento das determinações.

É como voto.

Cuiabá, 21 de novembro de 2015.

(Assinatura digital)
Jaqueline Jacobsen Marques
Conselheira Substituta
Relatora